



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002183/2001-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.754 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NABIL YOUSSEF FAZAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos conhecer em parte o recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/10/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/10/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 244.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1997, decorrente da apuração acréscimo patrimonial a descoberto.

A referida decisão delimitou com muita clareza a matéria colocada em julgamento, razão pela qual adoto o seu relatório, a seguir transcrito:

Através do Auto de Infração de fl.1, acompanhado da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2/3, e dos demonstrativos, fls. 4/7, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 59.077,85 a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, o qual acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios perfaz o total de R\$ 152.261,33.

O lançamento é decorrente da omissão:

- de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1996, nos meses e valores discriminados à fl. 4, que evidenciam a renda auferida e não declarada, conforme Demonstrativo à fl. 7.

A base legal da referida exigência se encontra nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988, arts.1º a 4º da Lei n.º 8.134/1990, arts. 4º a 6º da Lei n.º 8.383/1991 e art. 3º, 8º, 11º e 44, § 1º, inciso I da Lei n.º 9.430/1995.

Em sua defesa (fls. 74/5) o contribuinte alega que, no caso específico, é desnecessária a prova do ingresso no Brasil dos ganhos obtidos na Nigéria, país onde o impugnante estava autorizado a permanecer até 06/08/1996.

Entende que a documentação apresentada durante o procedimento fiscal comprova a origem dos rendimentos pelo que discorda da presunção do fisco de que os valores trazidos do exterior teriam sido gastos no próprio país de origem.

Argumenta que até a vigência da Lei nº 9.069, de 29/06/1995 e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.564, de 30/06/1995, a entrada e saída de moeda estrangeira promovida pela pessoa física no País não estava sujeita a qualquer formalidade administrativa ou Fazendária.

Cita o Decreto nº 42.820, de 16/12/1957, ementa de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para ratificar o entendimento de que "o ingresso e saída de numerário

é livre, só se justificando a sua apreensão, se for produto do crime".

Prossegue transcrevendo a opinião de tributaristas, ementas de decisões judiciais relativamente a presunções no direito tributário, concluindo que a presunção não pode ser fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo 142 do CTN.

Diz que não pode produzir a prova negativa de que não consumiu no exterior a renda auferida na Nigéria e que o fisco não encontrou evidências de consumo exagerado EM relação a renda declarada nem tão pouco incremento patrimonial inexplicável.

Quanto a integralização do capital na empresa Gheita do Brasil Ltda., esclarece que de fato, foi integralizado tão-somente R\$ 18.000,00 e que o montante de R\$ 180.000,00 constou no Contrato Social e na contabilidade "por razões estritamente comerciais".(sic)

Enfatiza que o contrato social e os registros contábeis não podem prevalecer sobre a realidade material, ou seja, a integralização de apenas R\$ 18.000,00.

Informa ainda que o valor "de R\$ 180.000,00, embora registrado na contabilidade e com a respectiva contrapartida no caixa, na realidade não existe (pelo menos naquele valor), pois ninguém, hodiernamente, pode conceber que montante tão significativo esteja em poder do caixa, na empresa, sem qualquer rendimento"(sic).

Por fim, apresenta o demonstrativo por ele elaborado do saldo das contas Caixa e Capital Social para comprovar que os registros contábeis não correspondem a verdade material, solicitando a insubsistência do Auto de Infração.

A DRJ em Porto Alegre manteve integralmente o lançamento em decisão cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Exercício: 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 108/124), em que reitera as alegações trazidas na impugnação.

O referido recurso teve seu seguimento negado, nos termos do despacho de fls. 160, tendo em vista alegada irregularidade no arrolamento de bens e direitos e o débito foi encaminhado para cobrança.

Em 31 de julho de 2006 o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, tendo o contribuinte apresentado pedido administrativo de revisão do débito e, em seguida, proposto a Ação Ordinária nº 2006.71.00042457-8/RS, cujo objeto era a revisão do lançamento descrito no auto de infração nº MPF 1010100/01071/99, não considerando como tributável o valor de R\$ 93.551,40 (noventa e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), valor oriundo de rendimentos auferidos e tributados na Nigéria, conforme consta na cópia da sentença juntada às fls. 195/196.

Com o trânsito em julgado foi requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 204, a adequação do crédito tributário aos termos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.71.00.00.42457-8, da 2ª Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre, para considerar não-tributável o valor de R\$ 93.551,40, revisando o Auto de Infração nº MPF 1010100/01071/99.

Após a adequação dos créditos tributários aos termos da decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 2006.71.00.042457-8, foi proposto o encaminhamento do processo a esse Colegiado para julgamento, se for o caso, do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos da Relatora.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, aponto que o recurso voluntário interposto (fls. 108/124) versa sobre dois argumentos distintos: (i) quanto a integralização do capital na empresa Gheita do Brasil Ltda., que de fato foi integralizado tão-somente R\$ 18.000,00 e que o montante de R\$ 180.000,00 constou no Contrato Social e na contabilidade “por razões estritamente comerciais”, e (ii) o que diz respeito à aplicação de recursos na compra de dólares, no montante correspondente a R\$ 96.431,40, que os recursos foram auferidos e tributados na Nigéria com trabalho em empresas de engenharia e trazidos ao Brasil em moeda estrangeira de novembro de 1993 a janeiro de 1995, quando dos esporádicos retornos ao País de origem, Brasil.

Noto que a argumentação relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto em razão da integralização do capital social da empresa Gheita do Brasil Ltda. não foi objeto de apreciação na Ação Ordinária nº 2006.71.00.042457-8.

A despeito do despacho de negativa de seguimento do recurso voluntário às fls. 160, em face do não atendimento ao disposto no artigo 33, § 3º, do Decreto nº 70.235 e o art. 2º, § 5º da Instrução Normativa SRF 264/2002, que tratava da exigência do arrolamento de bens como requisito de admissibilidade do recurso, entendo que a parte do recurso não apreciada pelo Poder Judiciário pode ser objeto de discussão no CARF.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência prévia de depósito ou arrolamento de bens como requisito para a interposição de recurso administrativo. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 21, publicada no Diário de Justiça em 27/11/2009:

Súmula Vinculante nº 21 – É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Como não poderia deixar de ser, a Receita Federal do Brasil se curvou ao entendimento emanado pelo STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 e publicou, em 6/6/2007, antes mesmo da aprovação do enunciado da Súmula Vinculante nº 21, o Ato Declaratório Interpretativo nº 9, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º - Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º - A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

Nesse sentido a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.973, determinando o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União e o prosseguimento com o juízo de admissibilidade do recurso administrativo antes inadmitido, *verbis*:

“cancelar as inscrições em DAU daqueles créditos fiscais que estejam na situação acima referida (oriundos de processos administrativos em que houve a inadmissão do recurso em razão da ausência de depósito/arrolamento prévios pelo sujeito passivo), de ofício ou a pedido do interessado, independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo; em seguida, deverão promover a remessa dos correspondentes processos administrativos ao órgão da Administração Pública Federal competente para efetuar o novo juízo de admissibilidade do recurso administrativo antes inadmitido;”

Desta forma, ultrapassada a questão relativa ao arrolamento de bens e direitos, o recurso interposto às fls. 109/124 atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele como conhecimento com relação ao argumento a respeito do acréscimo patrimonial

verificado em função da integralização do capital na empresa Gheita do Brasil Ltda., em outubro de 1996.

Passo à análise dos fundamentos de mérito da peça recursal.

O recorrente alega que não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 149.240,00, em outubro de 1996, conforme apurado no lançamento. Sustenta que o referido acréscimo foi calculado considerando a integralização de R\$180.000,00 no capital social da empresa Gheita do Brasil Ltda., quando o valor efetivamente integralizado teria sido de R\$18.000,00.

No entanto, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o contrato social da Gheita do Brasil Ltda., devidamente registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, está juntado aos autos, às fls. 47/49, constando em sua cláusula V a definição acerca do capital social:

V) O Capital Social será de RS 200.000,00 (duzentos mil reais), para os efeitos deste contrato representados por 2.000 (duas mil) quotas de capital, ao valor nominal unitário de RS 100,00 (cem reais), estando assim distribuído entre os sócios:

a) O sócio Nabil Youssef Fazah, neste ato subscreve e integraliza, em moeda corrente nacional, a importância de RS 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), representados por 1.800 (mil e oitocentas) quotas de capital, ao valor nominal unitário de R\$ 100,00 (cem reais), equivalentes a 90% (noventa por cento) do capital social;

b) A sócia Lea Schiffner Santana, neste ato subscreve e integraliza, em moeda corrente nacional, a importância de 20.000,00 (vinte mil reais), representados por 200 (duzentas) quotas de capital, ao valor nominal unitário de RS 100,00 (cem reais), equivalentes a 10% (dez por cento) do capital social. (Grifei)

Apenas pela disposição do contrato social já se depreende que o capital social foi completamente integralizado na constituição da sociedade, não havendo referência de que o mesmo seria apenas parcialmente aportado, como alega o recorrente.

Os Livros Diário e Razão Analítico da empresa corroboram a integralização do capital social no montante de R\$ 180.000,00, conforme comprovam as cópias anexadas às fls. 51/62 dos autos.

Convém ressaltar que o Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, revela o lançamento a título de capital social realizado em 31/10/1996 no valor de R\$200.000,00 e, na mesma data, o lançamento desse valor na conta Caixa da empresa.

Desta forma, concluo, pelas provas dos autos, que o recorrente integralizou o capital social da empresa no valor total de sua participação na sociedade, que era de R\$180.000,00, sendo verificado o acréscimo patrimonial a descoberto objeto do lançamento.

Processo nº 11080.002183/2001-61
Acórdão nº **2802-002.754**

S2-TE02
Fl. 251

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, nessa parte, por negar-lhe provimento para manter a parte do lançamento que não foi objeto de revisão na esfera judicial, nos termos do extrato de fls. 211 do débito retificado.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator *ad hoc*